



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS PROCURADORIA-GERAL

PARECER N. 1075/2016/L

**PROCESSO 414/2016 - CONCORRENCIA N.
022/2016 - RESPOSTA ESCLARECIMENTOS E
IMPUGNAÇÃO.**

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Administração - Comissão Permanente de Licitação.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre os esclarecimentos solicitados pela empresa SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO E TURISTICO LTDA - SINART e sobre as impugnações apresentadas pelas empresas PROVAC TERCEIRIZAÇÃO MÃO DE OBRA LTDA e SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO E TURISTICO LTDA - SINART, contra o Edital publicado, na modalidade concorrência, visando a *“delegação, por meio de celebração de contrato de concessão onerosa, precedida de obra pública, para prestação de serviços de implantação, controle e aferição do uso remunerado de vagas de estacionamento rotativo de veículos em vias e logradouros públicos da cidade de Patos de Minas - MG”*.

2. Em síntese, a empresa PROVAC TERCEIRIZAÇÃO MÃO DE OBRA LTDA ora impugnante questionou itens do edital, quais sejam:

- *A exigência do Registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI para critério de habilitação;*

- *Ilegalidade de unificação de objetos;*

3. A empresa SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO E TURISTICO LTDA - SINART, ora impugnante, também questionou a exigência do Registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, bem como, solicitou esclarecimentos que serão sanados à frente.

4. Destarte, as Impugnantes pretendem que seja retificado o edital nos pontos versados.



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS PROCURADORIA-GERAL

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. A administração pública municipal, invariavelmente, pauta todos os seus atos pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

6. Em atendimento do interesse público, foi promovido processo licitatório, na modalidade Concorrência, cujo procedimento foi fixado pelos preceitos da Lei nº. 8.666/1993.

7. O edital da licitação estabeleceu as características do serviço a ser licitado, as quais convergem com as exigências legais, observando os preceitos que regulamentam o objeto do certame.

8. Analisando os argumentos expendidos, passamos a articular os elementos fáticos e jurídicos que envolvem a questão, de forma pontual, conforme segue.

DOS ESCLARECIMENTOS

9. A empresa SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO E TURISTICO LTDA - SINART, solicitou os seguintes esclarecimentos:

- 1- *Já existe Zona Azul instalada no Município de Patos de Minas?*
- 2- *O percentual de ocupação de 80% das vagas foi baseada em qual critério?*
- 3- *Esta ocupação considera a fuga do usuário devido a cobrança da tarifa de R\$ 1,50?*
- 4- *Considerando a ocupação de 80% das vagas durante o período de 10 horas diárias é certo afirmar que durante 8 horas por dia todas as vagas estarão ocupadas?*
- 5- *No caso desta previsão não se refletir na realidade quais as garantias para a concessionária no caso de desequilíbrio contratual?*

10. Tratando-se a solicitação de esclarecimentos de cunho técnico, segue as respectivas respostas, proferidas pelo setor competente:

- 1- *Atualmente não, mas no período de 2005 a 2009 o Município praticou o sistema de zona azul, com sistema de cobrança mediante carnê.*



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS PROCURADORIA-GERAL

- 2- Baseando-se nos dados ocupacionais utilizados do sistema de zona azul anteriormente implantado no Município, que atingiu 90% de ocupação. A Administração Municipal entendeu pela aplicação de 80% (oitenta por cento) com vistas a fomentar a efetividade das vagas e evitar sacrifício financeiro dos contratados e usuários, com a melhor aplicação possível das vagas existentes.
- 3- Sim, 10% (dez por cento).
- 4- Não, a previsão é de 80% (oitenta por cento) de ocupação nos mesmos termos descritos no item 2.
- 5- O estudo de viabilidade econômica é um instrumento de parametrização para base de apuração de receitas e custos previstos. Foi considerado além de 10% (dez por cento de fuga) a margem de risco de 10% (dez por cento) com finalidade de não sacrificar o contratado, totalizando desta forma um percentual de ocupação de 80% (oitenta por cento) das vagas disponíveis. Havendo comprovação de desequilíbrio econômico financeiro, conforme alínea "d" do inciso "II" do artigo 65 da Lei 8.666/93, sobrevindo fatos imprevisíveis, a execução do contrato deverá ser avaliada a possibilidade de reequilíbrio econômico financeiro, tanto nos casos de déficit quanto superávit de ocupação.

11. Com relação ao que foi alegado pelas impugnantes, acerca da exigência do Registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI para critério de habilitação, insta mencionar que tais alegações são de caráter meramente técnico, portanto, os argumentos foram analisados pelo setor competente, e, por conseguinte, a emissão do parecer técnico (anexo), vejamos:

"O registro no INPI, caracteriza que a licitante vencedora é a detentora dos direitos do software, por entender que o software é o produto principal de todo o certame, visto que sem ele não há condições do licitante executar as atividades relacionadas, é que foi solicitado esta exigência, uma vez que, se a empresa tem o registro, significa que ela trabalhou no processo de desenvolvimento do mesmo e que tem o conhecimento do software por completo. Entretanto em pesquisa sobre a questão verificou-se que tal exigência não tem amparo legal, visto que a legislação sobre a propriedade intelectual do seu produto ou software, pela lei de licitações verificou-se que os entendimentos dos Tribunais de Contas, na questão são caracterizados como clausula restritiva de competitividade. Diante do exposto, opino pela remoção da exigência de "registro do software de gerenciamento dos serviços junto ao INPI" deste certame".



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS PROCURADORIA-GERAL

12. Nesta senda, com relação ao que foi alegado acerca desta exigência (Registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI), vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União.

“somente estabeleça as exigências de certificação ISO e de registro no INPI (processo produtivo básico), quando necessárias, como critério apenas classificatório” (ACÓRDÃO Nº 512/2009 - TCU - Plenário) (g.n)

“9.3.1 exigência de certificados ISO ou certificações relacionadas à qualidade dos equipamentos, bem como de registro de marca junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, como critério eliminatório do certame, atribuindo a tal exigência, quando necessário, o caráter de critério classificatório” (ACÓRDÃO Nº 7549/2010 - TCU - 2ª Câmara)(g.n)

“9.2. determinar ao CINDACTA I que se abstenha de incluir em editais de licitações cláusulas que imponham à licitante obrigação de possuir registro de marca no Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI como critério eliminatório do certame, atribuindo a tal exigência, quando necessária, o caráter de critério classificatório” (ACORDÃO Nº 173/2006 - TCU - Plenário)(g.n)

13. Desse modo, a alegação ora impugnada insere-se entre as decisões mediante as quais o Tribunal reafirma seu entendimento no sentido de que a exigência do registro no INPI, na fase de habilitação, não tem amparo legal, não podendo ser utilizado como critério eliminatório do certame, atribuindo tal exigência, quando necessária, o caráter de critério classificatório. Portanto, salvo melhor juízo, caso a Administração entenda necessário tal exigência, é recomendado que a mesma seja fundamentada e exigida apenas para o caráter de critério classificatório.

14. Já com relação ao que foi alegado pela empresa PROVAC TERCEIRIZAÇÃO MÃO DE OBRA LTDA, ora impugnante, acerca da ilegalidade de unificação de objetos, vejamos o que determina o artigo 23, § 1º, da Lei de Licitações nº 8.666/93:

Art 23. Omissis

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (g.n)



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS PROCURADORIA-GERAL

15. Por oportuno, colaciona-se a orientação do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a formação de grupos (lotes) deve ser precedida de justificativa:

“9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993; (TCU. Acórdão 1592/2013. Plenário).

“3. O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência (STJ. RMS 34.417/ES. Segunda Turma).

16. Nesta senda, e, em cumprimento ao que determina e/ou recomenda a Lei de Licitações, bem como o TCU, segue a devida justificativa, expedida pelo setor competente, acerca da impossibilidade e/ou inviabilidade no fracionamento dos serviços:

“Em conversa com o Sr. Kênio, Diretor de Trânsito e Transportes, entendemos que um possível fracionamento do objeto descrito no edital em pauta e a conseqüente contratação de uma empresa para prestar serviços específicos de implantação e manutenção de sinalização de trânsito, implicaria em custos desnecessários uma vez que o município teria que pagar pela prestação de tais serviços, ao contrário do que ocorre na contratação global dos serviços, conforme descreve o edital 22/2016, que até prevê o repasse (a título de outorga) da futura concessionária ao poder concedente”.

17. Portanto, os atos administrativos devem ser fundamentados e justificados, inclusive, para fins de controle. Dessa forma, a Administração deve analisar a pertinência e a viabilidade prática dos procedimentos a serem adotados, oportunizando a contratação mais vantajosa sobre todos os aspectos (econômico, operacional, finalístico, etc.), como ocorreu *in casu*.

III - CONCLUSÃO

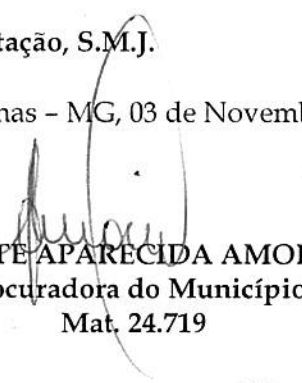
Ante o exposto, OPINO pela possibilidade de se promover a retificação, adequação ou supressão com relação à exigência do registro junto ao INPI (subitem 9.3, “c”), mantendo a parte final deste subitem inalterada, qual seja, “deverá ser apresentado os Manuais/Especificações Técnicas dos dispositivos computacionais móveis e impressoras portáteis, a fim de que sejam examinadas suas especificações”. Após, opera-se a sua publicidade, dando normal prosseguimento ao certame.



MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS
PROCURADORIA-GERAL

É a manifestação, S.M.J.

Patos de Minas - MG, 03 de Novembro de 2016.


JULIETE APARECIDA AMORIM
Procuradora do Município
Mat. 24.719




MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS
PROCURADORIA-GERAL

PROCESSO 414/2016 - CONCORRENCIA
22/2016 - SOLICITAÇÃO PARECER
TÉCNICO

Diretoria de Modernização e Informática
A/C Nixon

Para emissão de parecer técnico referente a alegações das impugnações acerca da exigência do registro do software de gerenciamento dos séricos junto ao INPI.

Patos de Minas - MG 27 de Outubro de 2016.


JULIETE APARECIDA AMORIM
Procuradora do Município
Mat. 24.719'



Questionamentos ao Edital 022/2016

barrospersio <barrospersio@bol.com.br>
Para: licitacoes@patosdeminas.mg.gov.br

27 de outubro de 2016 10:42

Respostas:

1- Atualmente não, mas no período de 2005 à 2009 o Município praticou o sistema de zona azul, com sistema de cobrança mediante carnê.

2- Baseando-se nos dados ocupacionais utilizados do sistema de zona azul anteriormente implantado no Município, que atingiu 90% de ocupação. A Administração Municipal entendeu pela aplicação de 80%(oitenta por cento) com vistas a fomentar a efetividade das vagas e evitar sacrifício financeiro dos contratados e usuários, com a melhor aplicação possível das vagas existentes.

3- Sim, 10%(dez por cento).

4- Não, a previsão é de 80%(oitenta por cento) de ocupação nos mesmos termos descritos no item 2.

5- O estudo de viabilidade econômica é um instrumento de parametrização para base de apuração de receitas e custos previstos. Foi considerado além de 10%(dez por cento de fuga) a margem de risco de 10%(dez por cento) com finalidade de não sacrificar o contratado, totalizando desta forma um percentual de ocupação de 80%(oitenta por cento) das vagas disponíveis. Havendo comprovação de desequilíbrio econômico financeiro, conforme alínea "d" do inciso "II" do artigo 65 da Lei 8.666/93, sobrevindo fatos imprevisíveis, a execução do contrato deverá ser avaliada a possibilidade de reequilíbrio econômico financeiro, tantos nos casos de deficit quanto superavit de ocupação.

De: "Diretoria de Licitações" <licitacoes@patosdeminas.mg.gov.br>

Enviada: 2016/10/24 09:21:40

Para: transporte.infra@patosdeminas.mg.gov.br, barrospersio@bol.com.br

Assunto: Fwd: Questionamentos ao Edital 022/2016

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Prefeitura Municipal de Patos de Minas

Diretoria de Modernização Adm. e Informática

Ofício: 044/2016

Patos de Minas, 31 de outubro de 2016.

**Ilmo Sr(a).
JULIETE APARECIDA AMORIM
Procuradora do Município**

Assunto: Parecer técnico impugnação Processo 414/2016/Concorrência 22/2016

Prezado Senhora(a),

O registro no INPI, caracteriza que a licitante vencedora é a detentora dos direitos do software, por entender que o software é o produto principal de todo o certame, visto que sem ele não há condições do licitante executar as atividades relacionadas, é que foi solicitado esta exigência, uma vez que, se a empresa tem o registro, significa que ela trabalhou no processo de desenvolvimento do mesmo e que tem o conhecimento do software por completo.

Entretanto em pesquisa sobre a questão verificou-se que tal exigência não tem amparo legal, visto que a legislação sobre propriedade intelectual faculta ao proprietário o registro ou não da propriedade intelectual do seu produto ou software, pela lei de licitações verificou-se que os entendimentos dos Tribunais Contas, na questão são caracterizados como cláusula restritiva a competitividade.

Diante do exposto, opino pela remoção da exigência de “registro do software de gerenciamento dos serviços junto ao INPI” deste certame.

Atenciosamente,


NIXON DA SILVA PALMEIRA
Diretor de Modernização Administrativa e Informática



Juliete Aparecida Amorim <juliete@patosdeminas.mg.gov.br>

Justificativa para a contratação global dos serviços constantes no Edital de Concorrência Pública nº 22/2016 - Zona Azul Digital

transporte urbano <transporte.infra@patosdeminas.mg.gov.br>

31 de outubro de 2016
11:39

Para: Juliete Aparecida Amorim <juliete@patosdeminas.mg.gov.br>

Sra. Juliete,

Em conversa com o Sr. Kênio, Diretor de Trânsito e Transportes, entendemos que um possível fracionamento do objeto descrito no edital em pauta e a consequente contratação de uma empresa para prestar serviços específicos de implantação e manutenção de sinalização de trânsito, implicaria em custos desnecessários uma vez que o município teria que pagar pela prestação de tais serviços, ao contrário do que ocorre na contratação global dos serviços, conforme descreve o edital 22/2016, que até prevê um repasse (a título de outorga) da futura concessionária ao poder concedente.

Atenciosamente,

Messias Acir Silva.

--
Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Infraestrutura
Diretoria de Trânsito e Transporte
Rua Vereador João Pacheco, 377
Bairro Santo Antonio
38.700-248
(34) 3822-9712/ (34) 3822-9714
e-mail: transporte.infra@patosdeminas.mg.gov.br




PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CONSIDERAÇÃO E DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Diante das informações contidas no Processo Licitatório denominado Concorrência 22/2016, nos pareceres técnicos emitidos pelos setores competentes, no parecer jurídico nº 1075/2016/L, informo que o pedido de esclarecimento apresentado pela empresa **SINART- Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico Ltda**, e as impugnações apresentadas pelas empresas **SINART- Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico Ltda** e **Provac Terceirização de Mão-de-Obra Ltda**, foram devidamente prestados e respondidos. Diante do exposto, e após análise dos itens questionados, **DECIDO** pelo provimento parcial das impugnações apresentadas, ou seja, pela promoção da retificação da alínea "c" do subitem 9.3.1 do edital, excluindo assim, a exigência quanto ao registro do software de gerenciamento dos serviços junto ao INPI, promovendo a sua devida publicidade.

Patos de Minas, 04 de novembro de 2016.


Cláudio Henrique de Magalhães
Secretário Municipal de Administração